

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	5
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	5
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	9
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	10
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	10
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	20
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	20
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	25
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	37
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	44
Expediente.....	46

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 674, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

Referência: IC 1.32.000.000347/2012-35 PR/RR. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CREDENCIADOS. FALTA DE INTERESSE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a cobertura pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do exame vectoeletronistagmografia, relativo à especialidade de Otorrinolaringologia.
2. Instruído o feito, o procurador oficiante determinou seu arquivamento, tendo em vista informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de que foi aberto Edital de Credenciamento nº 002/2014 mas não houve interessados, restando como alternativa o TFD à disposição do cidadão.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 675, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC 1.31.001.000372/2013-27 PRM Ji-Paraná/RO. EDUCAÇÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE. INFORMAÇÃO CORRETA DE ENDEREÇO. SITUAÇÃO NORMALIZADA. SOLUÇÃO DO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na instituição de ensino FANORTE – Instituição de Ensino Superior de Cacoal consistente em alteração de endereço sem informar ao MEC.

2. Instruído o feito, o procurador oficiante determinou seu arquivamento, uma vez que o fato foi solucionado.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 676, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: NF 1.22.005.000130/2015-74 PRM Montes Claros/MG. REGIME PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar representação na qual o Município de Josenópolis informa que seus servidores são vinculados ao RGPS mas o INSS tem indeferido os benefícios pleiteados alegando a existência de regime próprio no município.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador Oficiante determinou arquivamento dos autos, pois: (a) a questão sobre o regime jurídico dos servidores do município de Josenópolis está judicializada; (b) o MPF não teria legitimidade para atuar em favor do município ou de seus servidores.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 701, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/AM 1.13.000.002193/2014-33. SAÚDE. ENXAQUECA CRÔNICA. TOXINA BOTULÍNICA TIPO A DE 100UI. MEDICAMENTO INEFICAZ PARA TRATAMENTO DA DOENÇA. FORNECIMENTO DE OUTROS FÁRMACOS PELO SUS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Amazonas para apurar suposta irregularidade consistente no não fornecimento do fármaco Toxina Botulínica Tipo A de 100UI (0,5 Albumina Humana e 0,9 Cloreto de Sódio) para tratamento do paciente Gilberto Gonçalves dos Santos, portador de enxaqueca crônica.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Bruna Menezes Gomes da Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o referido medicamento não é eficaz para tratamento de enxaqueca crônica, dispondo o SUS de outros fármacos para uso dos pacientes.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 702, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/GO 1.18.000.000600/2013-19. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida naquele Estado.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ailton Benedito de Souza, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que foi proposta ação civil pública sobre o tema, em tramitação na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 704, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000454/2015-85. Arquivamento: 08/06/2015. EDUCAÇÃO. COLÉGIO. RESULTADO DO ENEM. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade cometida pelo Colégio Protágoras em relação à divulgação da quantidade de discentes matriculados naquela instituição, o que comprometeria a veracidade dos dados apurados e divulgados pelo Ministério da Educação a respeito dos resultados obtidos no ENEM por cada escola.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que os fatos constantes da denúncia não foram comprovados, inexistindo irregularidades no caso.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 705, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/GO 1.18.000.000070/2015-62. Arquivamento: 10/05/2015. HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DEMORA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTICULAR. DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Goiás para apurar suposta irregularidade consistente na demora na concessão do benefício do Programa Minha Casa Minha Vida à Sra. Iris Dhayane Abreu Maia.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Mariane de Mello Oliveira, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão versa sobre direito individual patrimonial disponível, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuar.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 706, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/PI 1.27.000.002099/2014-99. Arquivamento: 10/04/2015. TRANSPORTE. PASSE LIVRE FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Piauí para apurar suposta irregularidade relacionada à expedição de autorização de passe livre federal ao Sr. Clemente João da Cruz Neto.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Alexandre Assunção e Silva, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não restou demonstrada qualquer irregularidade em relação ao passe livre federal, uma vez que este tipo de gratuidade visa o transporte interestadual, onde o bilhete de passagem convencional será substituído pelo Documento de Autorização de Viagem, a ser expedido pelo prestador de serviço.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 707, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Santarém/PA 1.23.002.000216/2014-17. Arquivamento: 12/02/2015. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO A CIDADÃO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Santarém/PA para apurar suposto mau atendimento da Defensoria Pública da União ao Sr. Rosalvo Borges dos Santos.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Rafael Klautau Borba Costa, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, a DPU prestou o devido atendimento ao representante, instaurando o procedimento PAN nº 2014/076.00253.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 708, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MT 1.20.000.000316/2013-86. Arquivamento: 16/10/2014. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO A PARTIR DE 2014. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Mato Grosso para apurar suposta irregularidade na prestação dos serviços pela Defensoria Pública da União naquele Estado.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo Nogami, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, posteriormente, desde o início de 2014, a DPU normalizou o atendimento integral e sem restrições à população hipossuficiente mato-grossense.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 709, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PR/MG 1.22.000.003203/2013-68. Arquivamento: 23/07/2015. EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Minas Gerais para apurar suposta irregularidade consistente na exigência, pela Universidade Federal da Minas Gerais – UFMG, de pagamento de taxa de inscrição no vestibular 2014 de estudantes que não possuem bolsa de estudo integral em instituições de ensino superior privadas.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antonio Dias Netto Junior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que, no último edital do Programa de Isenção de Taxa de Inscrição ao Concurso 2015, foram observados os ditames da Resolução nº 06/2001 do Conselho Universitário da UFMG e dos Decretos nº 6.135/2007 e 6.593/2008, inexistindo irregularidades.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 710, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Guanambi/BA 1.14.009.000139/2014-36. Arquivamento: 06/08/2015. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. BOM ESTADO DOS VEÍCULOS E VISTORIAS SEMESTRAIS. CUMPRIMENTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Guanambi/BA para apurar suposta irregularidade consistente na falta de qualidade e segurança na prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Livramento de Nossa Senhora/BA, cuja responsabilidade era da empresa Américo Fernandes Transporte e Locação de Veículos LTDA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Vitor Souza Cunha, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que não foram comprovadas as irregularidades afirmadas na representação, tendo em vista o bom estado dos automóveis e haver vistoria semestral nos veículos, de acordo com termo de ajustamento de conduta.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ENUNCIADO Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

(RO 442 - 18/08/2015). Ementa: Arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA de Acompanhamento para o Termo de Ajustamento de Conduta. Admissibilidade. Necessidade, contudo, de encaminhamento à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC.

ENUNCIADO: É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR, ao final, para verificação do efetivo cumprimento do TAC.

SANDRA CUREAU
Coordenadora

FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais que atuam no Estado do Rio de Janeiro o que se segue:

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRERJ), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 77, in fine, 78 e 79, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais com atuação no Estado do Rio de Janeiro, como se segue abaixo:

CONSIDERANDO que o art. 357§1º do Código Eleitoral dispõe que, se o juiz considerar insubsistentes as razões de arquivamento invocadas por membro do Ministério Público, cabe ao Procurador Regional Eleitoral oferecer denúncia, designar outro Promotor para oferecê-la ou insistir no arquivamento.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 25.030, de 10.4.20071 afirmou que cabe às Câmaras de Coordenação e Revisão manifestar-se sobre pedido de arquivamento formulado por Procurador Regional Eleitoral e rejeitado pelo Tribunal Regional Eleitoral

RESOLVE RECOMENDAR, aos Excelentíssimos Senhores Promotores Eleitorais que atuam no Estado do Rio de Janeiro o que se segue:

1. Os pedidos de arquivamentos dos inquéritos policiais e peças de informação sejam submetidos ao juiz da respectiva Zona Eleitoral para que o Magistrado decida acerca do envio à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

Encaminhe-se a presente ao Senhor Procurador Geral Eleitoral, ao Senhor Vice-Procurador Geral Eleitoral, ao Senhor Sub-procurador Geral da República Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à Srª Promotora Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais (CAOp), com a solicitação de que seja comunicado acerca da presente aos demais Promotores Eleitorais.

Publique-se.

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 6 DE AGOSTO DE 2015

No sexto dia do mês de agosto de dois mil e quinze, com início às quinze horas e quarenta minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ªRegião, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 26ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza Coordenador, Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta e Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular, com o objetivo de apreciar os votos dos procedimentos previstos em pauta. A reunião foi presidida pelo Coordenador, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pelas estagiárias de Direito Georgia Vasconcelos de Paula Gomes e Maria Dargileide Albuquerque Xavier Barboza. Dando início aos trabalhos foram julgados os votos dos procedimentos administrativos da seguinte forma:

1) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.001345/2014-55 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 551 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MOBILIDADE URBANA. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL, BENEFICIÁRIO DO CARTÃO BEM LEGAL - ESPECIAL COM ACOMPANHANTE, QUE GARANTE TRANSPORTE GRATUITO NOS COLETIVOS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, QUE ADUZ DEMORA PARA VALIDAÇÃO DO CARTÃO APÓS RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Nº. 1.28.200.000066/2013-30 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS por parte da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA À DPU. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO NO QUE TOCA À QUESTÃO COLETIVA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000215/2014-27 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 574 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR, POR PARTICULARES, DAS ÁGUAS DO AÇUDE DO CANHOTINHO, EM ITAPORANGA/PB. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA PARAÍBA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001494/2015-72 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 671 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE QUE A REDE SOCIAL FACEBOOK TEM IGNORADO PEDIDOS DE USUÁRIOS PARA RETIRAR DO AR PÁGINAS QUE INCENTIVAM A PRÁTICA DE SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CRIME DE INSTIGAÇÃO AO SUICÍDIO DEVE SER INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. NOTÍCIA QUE NÃO INDICA A PRÁTICA DO DELITO, MAS, SIM, A INÉRCIA DO FACEBOOK EM RETIRAR DO AR AS PÁGINAS DE CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE PARA APONTAR AS PÁGINAS COM CONTEÚD .001.000194/2013-02 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DIVERSAS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS ATUALMENTE EM TRÂMITE NA PRM/PETROLINA, COM VISTAS A APURAR AS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003200/2009-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM ATENDIMENTO MÉDICO A UM PACIENTE IDOSO, O QUAL FALECEU NO PERÍODO DE INTERNAÇÃO. INEXISTE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA INGRESSAR COM AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FAVOR DOS PARENTES DO FALECIDO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CABE AO MPF AVERIGUAR SE HOUVE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS MÉDICOS, POR SE TRATAR DE HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. ADEMAIS, IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELO CREMEPE JÁ ESTÃO SENDO APURADAS PELO MPPE. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003404/2014-05 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADES EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM TRAMITAÇÃO NA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL NA PR/PE PARA APURAR FATOS QUE, EM TESE, CONFIGUREM ILÍCITOS PENAIS. O MPF ATUA COMO CUSTOS LEGIS NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E SERÁ INTIMADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000517/2015-54 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS. DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET DO NÚMERO DE CPF. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001322/2013-60 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. DENÚNCIA DE FARMÁCIAS QUE FUNCIONAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR SEM A PRESENÇA DE FARMACÊUTICOS. ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXAURIMENTO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000413/2015-09 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA USUÁRIOS DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000424/2014-08 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE. REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJovem URBANO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA TÉCNICA/OPERACIONAL. APLICAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS FEDERAIS. INEXISTEM INCONSISTÊNCIAS A SEREM ANALISADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000197/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TRATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000925-23.2012.4.05.8302, QUE TRAMITOU NA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO - CARUARU. AUTOS ARQUIVADOS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.002322/2014-35 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 585 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FIES. ESTUDANTE CARENTE AFIRMA DIFICULDADE EM EFETUAR A MATRÍCULA DEVIDO A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM TODAS AS MENSALIDADES QUE O FIES ALEGA QUE DEVE RECEBER. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.001.000043/2012-65 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 594 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE.

INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE O PROBLEMA OCORREU DEVIDO À NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO REPRESENTANTE. SERVIÇO NORMALIZADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000644/2014-72 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FISCALIZAÇÃO CÓPIA DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PROC. 1.14.000.001693/2013-30, DA PR/BA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NAS OBRAS DA INFRAERO NO NORDESTE. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DE PROJETO DE TREINAMENTO DE BOMBEIROS DO AEROPORTO INTERNACIONAL ZUMBI DOS PALMARES, EM MACEIÓ (AL) INEXISTEM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000721/2011-19 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 591 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CIDADANIA. ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS E AGÊNCIAS DOS CORREIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 08105.001068/99-62 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 589 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MORTE DE PACIENTE NA CASA DE REPOUSO GUARARAPES, SOBRAL/CE, EM RAZÃO DE TER SITO VÍTIMA DE ESPANCAMENTO. VÁRIAS IRREGULARIDADES E PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO E HIGIENE NA REFERIDA UNIDADE. FATOS APURADOS EM PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS PRÓPRIOS. ENTIDADE QUE TEVE SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS DESDE 2000. INEXISTEM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.002156/2014-41 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. DILAÇÃO DE PRAZO DE MATRÍCULA TER SIDO INJUSTIFICADAMENTE RECUSADO PELA COORDENAÇÃO DO CURSO DE FILOSOFIA DA UFPE. FALTA DE ILEGALIDADE. INEXISTEM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002185/2014-64 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO/RN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTEM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000179/2013-15 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR NO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES/RN. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000826/2015-27 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 598 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE E EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA ACOMPANHAR ESTUDANTES SURDOS DO IFRN. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO FORAM SUFICIENTES PARA A SELEÇÃO DE INTÉRPRETE. INTÉRPRETE DE LIBRAS CONTRATADO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000292/2015-39 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 629 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE ADUZ IRREGULARIDADE NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, POR NÃO HAVER RECEBIDO IMÓVEL RESIDENCIAL AINDA QUE TENHA SIDO SELECIONADA NO SORTEIO. APÓS DILIGÊNCIA, FOI INFORMADO QUE A REPRESENTANTE PRESTOU INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS AO EFETUAR INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000594/2015-65 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 581 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUPOSTA CALÚNIA EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. FALTA DE ILEGALIDADE. INEXISTEM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000136/2002-53 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 588 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CIDADANIA. ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA A SÍTIOS E EDIFÍCIOS QUE INTEGRAM OU GUARDAM BENS CULTURAIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO BRASILEIRO. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000660/2015-49 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO DE SELEÇÃO EXTRA-VESTIBULAR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM PEDIDO DE ISENÇÃO INDEFERIDO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE TITULARIDADE DE NIS PARA OBTENÇÃO DE ISENÇÃO. FALTA DE IRREGULARIDADE. INEXISTEM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002028/2014-59 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE ENTREGA DE CASAS CONSTRUÍDAS COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA A PESSOAS QUE NÃO CUMPREM OS REQUISITOS LEGAIS, SENDO A ESCOLHA POLÍTICA. NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000102/2007-38 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor:

595 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 3969 DO DENASUS. PRETENSAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E OUVIDORIA DO SUS. PRESCRIÇÃO DE POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE E INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DOS VALORES DESVIADOS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000035/2015-26 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRO DO PROGRAMA GARANTIA SAFRA NO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHA/PB. QUESTÃO EMINENTEMENTE PARTICULAR. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001218/2012-94 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 590 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ESTUDANTE NOTICIA QUE NO MOMENTO DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DO FIES FORA EXIGIDO FIADOR, O QUE NÃO HAVIA SIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001222/2013-33 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. ASSÉDIO MORAL PRATICADO POR MAJOR DO 59º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA DO EXÉRCITO EM FACE DE SARGENTO. NÃO CONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF CONFORME O ENTENDIMENTO ESPOSADO NA INFORMAÇÃO N.º 3/2015/1ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

A data da 27ª Sessão ficou agendada para o dia 3 de setembro de 2015, data em que o Coordenador estará em gozo de férias e será substituído por um dos membros suplentes. A sessão foi encerrada às dezessete horas. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/5ª Região

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional Da República
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

1º OFÍCIO/PRM/CZS/TPC, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos do Inquérito Civil n. 1.10.001.000032/2015-98, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n. 75/93, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CRFB/88);

CONSIDERANDO competir a esta instituição expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, § 2º da CRFB/88);

CONSIDERANDO as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, elencadas na Constituição da República, na Lei n. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na Lei n. 11705/08 e no Decreto n. 6489/08;

CONSIDERANDO que a missão da Polícia Rodoviária Federal é “garantir segurança com cidadania nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União”;

CONSIDERANDO o grande número de acidentes nas rodovias federais que cortam a região do Vale do Juruá (fls. 26 do presente inquérito);

CONSIDERANDO que a região do Vale do Juruá faz fronteira imediata com outro Estado nacional, e que o patrulhamento e proteção da malha rodoviária local influencia na segurança e soberania nacionais, devendo tal região ser considerada, portanto, como “área de interesse da União”;

CONSIDERANDO não haver unidade da Polícia Rodoviária Federal para realização do patrulhamento ostensivo em qualquer dos oito municípios abrangidos pelas atribuições da Procuradoria da República no Município de Cruzeiro do Sul;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal reconhece que “em razão de não haver Delegacia PRF ou Unidade Operacional (UOP) na região conhecida como Vale do Juruá, onde se encontra a BR 307, além da distância até a sede da Delegacia de Rio Branco, não é possível manter equipes da Polícia Rodoviária Federal em escala ordinária neste trecho” (fls. 37/38);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Polícia Militar, “os inúmeros ilícitos penais praticados nestas regionais [Vale do Juruá, Tarauacá e Envira] tem como uma das rotas principais de entrada a BR 364 e seus diversos ramais, que servem como corredores para o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, furto e roubo de veículos, tráfico ilegal de armas de fogo e munições, inclusive de uso restrito, contrabando, descaminho dentre outros” (fls. 25/26 do presente inquérito);

CONSIDERANDO que, diante da ausência da PRF no Vale do Juruá, a Polícia Federal eventualmente “realiza barreiras na BR-364 (...) especialmente na área de repressão ao tráfico de drogas” (fls. 27 do presente inquérito) – o que representa atribuição constitucional expressa da PRF (art. 144, § 2º da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, inexistentes ações rotineiras da Polícia Rodoviária Federal, na região, há evidente sobrecarga de trabalho em relação às demais polícias e órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Exército Brasileiro, a “ausência de postos de fiscalização ao longo da BR-364 é um facilitador para a ocorrência que delitos (sic) e para o transporte rodoviários de materiais ilícitos” (fls. 30 do presente inquérito);

CONSIDERANDO que a ausência de unidade da Polícia Rodoviária Federal, no Vale do Juruá, gera o descumprimento reiterado – e devidamente comprovado (fls. 45/47 do presente inquérito) – da Lei n. 11705/08, que proíbe “na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local” (art. 2º);

CONSIDERANDO, portanto, os papéis preventivo e pedagógico, bem como a enorme importância social da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO o evidente impacto social negativo que a ausência de uma unidade descentralizada, da Polícia Rodoviária Federal, gera para a região; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade urgente de que os serviços da Polícia Rodoviária Federal sejam disponibilizados à população do Vale do Juruá, seja em termos de segurança pública, seja em termos de ordenamento do trânsito

RESOLVE, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR, à União, na pessoa do Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal, em Porto Velho:

a) a urgente e imediata disponibilização dos serviços da Polícia Rodoviária Federal para a população do Vale do Juruá, por meio da instalação de uma unidade descentralizada do referido órgão no Município de Cruzeiro do Sul, com um número mínimo de agentes compatível com a demanda e realidade locais, acompanhada da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta recomendação, para que se informe o seu acatamento, identificando, pormenorizadamente, as medidas adotadas para seu cumprimento.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Registre-se que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo outras possíveis recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada recusa ao cumprimento da presente recomendação e ensejará a adoção das medidas legais pertinentes.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Encaminhem-se cópias, ainda, à Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul, ao Ministério Público do Estado do Acre, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, às Polícias Federal, Civil e Militar, bem como ao 61º BIS.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAC, nos termos do art. 23 da Resolução n. 87, do CSMFP.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO Nº 24, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Cuida-se de Procedimento Administrativo Eleitoral autuado na Promotoria da 26ª Zona Eleitoral com vistas a apurar suposta ofensa ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 9.504/97 relativo a doação de pessoa física a candidato no pleito de 2014.

A doação rechaçada, no caso em tela, consistiu em recurso estimável em dinheiro, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), doado por Cristiano Matheus da Silva Souza ao candidato ao cargo de Governador do Estado, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho. Eis o que se verifica no seguinte link do sítio eletrônico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral: <http://inter01.tse.jus.br/spceweb.consulta.receitasdespesas2014/abrirTelaReceitasCandidato.action>.

O membro do Ministério Público Eleitoral promoveu o arquivamento do feito, com supedâneo na ressalva prevista no art. 25, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Vieram os autos para deliberação quanto à promoção de arquivamento, a teor do que estabelece o art. 6º, II, da Portaria PGR nº 499/2014.

É o que se tinha a relatar.

Como cediço, as doações de pessoas físicas a candidatos em pleitos eleitorais estão adstritas aos limites impostos pela legislação de regência, vale dizer, o art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Em se tratando de gastos realizados pessoalmente pelo próprio eleitor, ressalva a Lei nº 9.504/97 que poderão ser feitos até o limite de R\$ 1.064,10, desde que não sejam reembolsados, norma corroborada e regulamentada pelas contidas no art. 32, caput e parágrafo único da Res. TSE nº 23.406/2014. Eis o dispositivo:

Art. 32. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, hipótese em que o documento fiscal deverá ser emitido em nome do eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta resolução.

No caso em exame, os gastos ultrapassaram em muito o valor acima referenciado e, longe de tratar-se da hipótese inserta no art. 27 da Lei das Eleições, amoldou-se à exceção prevista no art. 23, §7º do supracitado diploma legal. Confira-se:

Art. 23. Omissis...

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O douto Promotor da 26ª Zona Eleitoral prolatou sua decisão na esteira desse último permissivo legal, razão pela qual acolho como razões de decidir as invocadas pelo referido Membro do Parquet, homologando a presente promoção de arquivamento.

Encaminhe-se esta decisão para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, por força do que dispõe o art. 4º da Portaria PGR nº 499/2014. Dê-se ciência ao Promotor da 26ª Zona Eleitoral.

MARCIAL DUARTE COÊLHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 194, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi protocolizada nesta Procuradoria da República representação, noticiando suposta ausência de repasses referentes aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores da Prefeitura Municipal de Santana/AP junto à Caixa Econômica Federal por conta do Convênio nº 28345-2, relativamente aos meses de dezembro de 2014 a maio de 2015.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e no artigo 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ante o exposto, determino que a Coordenadoria Jurídica desta unidade providencie o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objeto acima descrito.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 109, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001284/2015-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação das verbas públicas federais na construção de habitações no Projeto de Assentamento Extrativistas PAE Onças no Município de Manicoré/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – OFICIE-SE o INCRA para que preste informações acerca dos recursos repassados ao Município de Manicoré/AM (cópia da prestação de contas), os quais se destinavam a construção de habitações no Projeto de Assentamento Extrativista PAE Onças.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.012.000055/2015-24

Despacho de fls. 19/21.

A CGU informou "...que não consta de nossos registros qualquer ação de controle..." (fl. 24 – 19/05/2015).

O TCU informou "...que nossos sistemas não indicam a existência de processos..." (fl. 27 – 25/05/2015).

O TCM/BA informou que "...compete ao TCU examinar a legalidade das prestações de contas..." (fl. 28 – 28/05/2015).

O FNDE informou que "...os gestores terão 60 (sessenta) dias, a partir do novo prazo estabelecido pelo referido Comitê, para registro dos dados de prestação e contas do PBA nos exercícios de 2010 a 2013...dos recursos financeiros referentes às edições do Programa Brasil Alfabetizado (PBA) de 2010, 2011, 2012 e 2013, tornam-se sem efeito as prestações de contas enviadas pelas prefeituras municipais e secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal no formato e prazos anteriormente estabelecidos, bem como deixam de ter efeito os recibos de comprovação de recebimento dessas contas e as notificações por omissão...". Ademais, forneceu valores e dados bancários (fls. 45/49 – 09/07/2015).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Da leitura dos presentes autos, resta patente a necessidade de continuidade da atividade instrutória.

Logo, DETERMINO:

I - o acatamento dos presentes autos na Secretaria desta PRM até o dia 15/12/2015;

II - findo o prazo acima, a expedição de ofício ao FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, em relação ao Ofício nº 198/2015-PRESIDÊNCIA/FNDE, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Mulungu do Morro/BA no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2011.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

DESPACHO Nº 158, DE 24 DE JULHO DE 2015

IC 08104.000450/98-51

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Comunicações, publicações e registros de praxe.

Outrossim, tendo em vista que o nº 430/2015-GAB/PRM/PA não chegou ao seu destinatário, conforme AR juntado ao verso da folha 317, determino à secretaria, que entre em contato com o Departamento de Patrimônio e Fiscalização do IPHAN, atualize o endereço e o nome do atual diretor do Departamento e, após, encaminhe-se novamente o ofício, com nova numeração, para que, em 10 (dez) dias, sejam encaminhadas as informações requisitadas.

Determino, ainda, a juntada do laudo de vistoria in loco realizada pelos servidores Valmir Barbosa de Lima no Parque Estadual de Canudos.

Ademais, oficie-se à UNEB, requisitando seja informado, de forma circunstanciada, as razões pelas quais não se logrou êxito no procedimento de tombamento, na década de 1990, perante o IPHAN, bem como seja encaminhada toda documentação relativa ao pedido de tombamento, encaminhado ao IPHAN à época. Por fim, requisita-se, ainda, que seja informado se já houve novo pedido de tombamento e que exponha, detalhadamente, se vem havendo omissão do IPHAN e que esta consiste. Prazo de 10 dias. Úteis para resposta.

Com das respostas, conclusos para análise de eventual arquivamento, se provada ausência de omissão do IPHAN, ou para colheita de elementos para ajuizamento de ação civil pública (para o que, ao que parece, demandará perícia da 4ª CCR).

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 174, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.14.006.000061/2013-07

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Banzaê – SISMUB, para apurar suposta utilização de recursos do FUNDEB pela Prefeitura de Banzaê/BA, no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, em desobediência ao que prevê a Lei nº 11.494/2007 (fls. 07/18).

Na representação, o SISMUB alega que recursos foram destinados a pagamentos de servidores que exerciam funções em áreas adversas à educação (40%), bem como a serviços de publicidade de diversas áreas da administração municipal e cerca de 120 servidores contratados para cargos comissionados.

Às fls. 20/21, a Prefeitura de Banzaê esclarece que não houve desvio de finalidade com os recursos do Fundo, conforme documentação de fls. 25/30, e que a contratação dos serviços de publicidade foi para a manutenção das ações de saúde básica, cuja fonte de recursos foi proveniente de receitas destinadas à Saúde, como demonstra o documento de fls. 31/35.

Em relação aos cargos comissionados, a prefeitura esclareceu que não foram 120 (cento e vinte) e sim 64 (sessenta e quatro), sendo que, destes, 16 (dezesesseis) eram ocupados por servidores de cargos efetivos (fls.22/23 e 38/42).

Às fls. 52/94, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), em resposta ao ofício de fl. 46, encaminhou cópia dos Pareceres Prévios da Prefeitura Municipal de Banzaê, referentes aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, os quais, dentre outras questões, contém os registros referentes às aplicações dos recursos provenientes do FUNDEB. As contas do exercício de 2013, também solicitadas no ofício, não puderam ser encaminhadas, já que, à época (janeiro de 2014), estavam em fase de exames.

Referente ao exercício de 2011, no que diz respeito aos recursos do FUNDEB, a análise técnica do TCM informou que havia pendências de restituições de despesas glosadas com desvio de finalidade, relativas ao ano de 2010, no valor de R\$30 mil, e em 2011, no valor total de R\$38.206,44. O Tribunal determinou que a soma dos dois (R\$68.206,44) deveria ser recolhida com recursos municipais em 10 (dez) parcelas mensais (fl. 65/66), a contar da data da emissão do parecer prévio (05/12/2012).

Em relação ao exercício de 2012, o TCM apontou o saldo de R\$5.373,90, de despesas glosadas em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade, valor tal restituído à conta específica do Fundo. Identificou, ainda, um remanescente de 30 (trinta) mil reais, referente débito de R\$68.206,44, do exercício anterior e estabeleceu que o pagamento deveria ser efetivado pela prefeitura em até seis parcelas mensais (fls. 84/85), a contar da publicação do parecer (25/09/2013).

Disponibilizado no sítio do TCM (<http://www.tcm.ba.gov.br>), o parecer prévio de 2013 identificou despesas glosadas referentes aos exercícios de 2010 e 2011, ambas no valor de R\$ 38.206,44, no entanto, a gestora do município encaminhou documentos comprobatórios da restituição, relativa ao ano de 2011, ficando estes submetidos à 1ª Coordenadoria de Controle Externo (CCE) para apurações necessárias. Quanto ao saldo devedor do ano de 2010, por se tratar do mesmo valor, o TCM apontou suposta duplicidade, determinando à citada CCE que procedesse as devidas apurações (fls 104/105).

À fl. 45, o MPF requisita à Prefeitura de Banzaê cópia dos processos de folhas de pagamento dos anos de 2011, 2012 e 2013, os quais foram encaminhados por meio do ofício de fl. 95, formando 15 (quinze) volumes de anexo ao presente IC.

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino:

a) a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

b) seja encaminhado ofício ao TCM/BA, solicitando relatórios SIGA dos anos de 2011, 2012 e 2013; que informe detalhadamente se o valor glosado nos anos tais foram para finalidade pública; que informe se a 1ª CCE já procedeu às apurações dos Processos 08781-10 e 05026-11, referentes às pendências a restituír à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade. Se sim, que seja encaminhada cópia do parecer.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 148, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001022/2014-12, que tem por objeto irregularidades na elaboração de processos licitatórios e na execução de programas federais por parte do prefeito de Sobral-CE;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caputs e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001483/2014-95, que tem por objeto a dispensa de licitação para a criação de uma maquete virtual e do projeto arquitetônico das obras a serem realizadas na Praça Portugal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta;

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000132/2015-48, cujo objeto cinge-se em investigar, após denúncia, suposto desvio na aplicação de verbas públicas por meio do Decreto Expropriatório do Governo do Estado do Ceará nº 27.994 e o contrato de empréstimo nº 1502/OC-BR, firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, no qual o Estado do Ceará e a União são fiadores.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 152, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000200/2015-79 em 29/01/2015, em razão de Sindicância arquivada pelo CREMEC, que teve como conclusão fortes indícios de infração ética por parte de membro do Programa “Mais Médicos”;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar as informações requisitadas do Ministério da Saúde, por meio do ofício 6714/2015, para a adoção das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que o NCC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 11.198, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO Nº 0.15.000.001040/2003-05

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução Nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por (01) UM ANO, com esteio no art. 15 da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NCC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.402, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: PP 1.15.000.001321/2015-38

Considerando que o Procedimento Preparatório (PP) em epígrafe foi autuado em 18/05/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se aguardar as informações do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará, requisitadas por meio do Ofício nº 6676/2015;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, a partir de 16/08/2015, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

2) O NCC deverá certificar e encaminhar o respectivo P.P. ao Gabinete 2 (dois) dias antes de vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.454, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

REF:IC Nº 1.15.000.003062/2010-75

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 25/07/2015;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando a necessidade de se acompanhar as providências a serem tomadas pelo DNOCS, bem como o encaminhamento de informações requisitadas à CGU;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 25/07/2016, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 355, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Cópia do IPL/DPF/DF 988/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções 63/2010 do CNPM e 87/2010 do CSMPF, resolve instaurar

INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar, no âmbito cível, o fato apurado no documento em epígrafe, que tem por objeto o seguinte:

INVESTIGADOS: MARCO ANTÔNIO V. GONÇALVES, PONTO COM – SOLUÇÕES EM TI LTDA. e outros.

OBJETO: Prejuízo ao erário federal causado pelos investigados que se apropriaram indevidamente da quantia de R\$ 99.999,98 decorrente de equívoco praticado pelo IFG por ocasião de pagamento de quantia decorrente da execução do contrato de fornecimento de equipamentos de informática (procedimento licitatório 23373.003918/2013-09/IFG). Embora instado a efetuar a devolução da quantia, os investigados se recusaram injustificadamente a repetir o valor obtido ilicitamente mediante equívoco da Administração Pública Federal. Instauração de Inquérito Civil para buscar o ressarcimento ao erário, concomitante à investigação criminal presidida por DPF para apurar o crime de apropriação indébita (CP, art. 168).

DETERMINO, assim, (i) a comunicação da instauração deste procedimento à 5ª CCR; (ii) alteração da capa dos presentes autos para que conste o objeto do Inquérito Civil; (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF; (iv) o cumprimento das diligências determinadas no último despacho.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil 1.20.006.000122/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e nas alíneas “d” e “e”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, o preceituado no art. 5º, inc. III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93, que determina ser função institucional do Ministério Público da União a defesa dos: “(...) III - direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a ocorrência de dano ambiental na Terra Indígena Sete de Setembro, localizada nos Estados de Rondônia e Mato Grosso (Rondolândia), vinculado à 6ª CCR.

Proceda-se ao registro e atuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

Apurar a ocorrência de dano ambiental na Terra Indígena Sete de Setembro, localizada nos Estados de Rondônia e Mato Grosso (Rondolândia).

Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligência inicial, determino a reiteração do Ofício PRM-JUI/MT nº 22/2015 à Superintendência do IBAMA em Mato Grosso. Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 065/2015-PGJ, de 13 de agosto de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Alessandra Gonçalves da Silva Godoi para desempenhar a função de promotora eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Arenópolis, no período de 18.08.2015 a 16.09.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Mario Anthero Silveira de Souza, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 066/2015-PGJ, de 17 de agosto de 2015, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Clóvis de Almeida Junior para desempenhar a função de promotor eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral, sediada na urbe de Cuiabá, nos dias 20 e 21.08.2015, em substituição ao titular, promotor de Justiça Gilberto Gomes, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000173/2014-83;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar as irregularidades apontadas no item 3.6.3 do Relatório de Demandas Especiais n. 00212.000418/2009-78 elaborado pela controladoria Geral da União – CGU.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 4 DE AGOSTO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil Público MPF/PRM/SINOP nº 1.20.002.000188/2014-31 – RECOMENDA À PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA/MT, o envio ao legislativo municipal de projeto de lei de previsão orçamentária, com indicação da fonte de recursos para realização do pagamento aos servidores do valor referente ao incentivo por cumprimento de metas, relativo ao ano de 2012 que não foi pago, bem como a realização de reunião com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vera/MT – SISPUMVE, para negociar o pagamento do referido valor.

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da vigente Constituição da República, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção da ordem econômica, do cidadão e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF/1988);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37, caput, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o valor do incentivo por cumprimento de metas instituído pela Portaria nº 2.008 de 1º de setembro de 2009, é devido aos agentes comunitários de saúde.

CONSIDERANDO que o valor do incentivo por cumprimento de metas, referente ao ano de 2012 não foi pago.

R E C O M E N D A à PREFEITURA MUNICIPAL VERA/MT, a) que envie ao legislativo municipal projeto de lei de previsão orçamentária, com indicação da fonte de recursos para realização do pagamento aos servidores do valor referente ao incentivo de 2012 que não foi pago;

b) realize reunião com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Vera/MT – SISPUMVE, para negociar o pagamento desse valor referente ao ano de 2012.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que Vossa Excelência pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 94, DE 31 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, segundo apurado no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000067/2015-37, nos concursos para magistério superior que realiza, a UFMS apenas divulga o demonstrativo analítico das notas obtidas pelos candidatos, após Sessão de Apuração do Resultado Final, por meio da afixação das respectivas atas na porta da sala de realização da prova de cada área;

CONSIDERANDO que tal forma de divulgação unicamente em Sessão Pública/Afixação de Edital em sala, sem publicação oficial, constitui medida que restringe, de maneira ilegítima, a publicidade e a transparência dos concursos públicos realizados pela UFMS;

CONSIDERANDO, por fim o quanto determinado no DESPACHO MPF/PRMS/GABPR10 Nº 162/2015;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: Concurso Público (DIREITO ADMINISTRATIVO/OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Município: Campo Grande – MS.

Objeto: “Apurar possível violação aos princípios da publicidade e transparência em concursos para docentes realizados pela UFMS, tendo em vista a ausência de publicação oficial do demonstrativo analítico da pontuação das provas didática e de títulos”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- 1) Registrar e atuar a presente portaria, junto ao Procedimento Preparatório a ela anexado (art. 5º, III, da Res. CSMFP n. 87/2006);
- 2) Comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação;
- 3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;
- 4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;
- 5) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

6) Encaminhar, via ofício, a Recomendação nº 025/2015/MPF/PRMS/GAB10 à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;

7) Juntar cópia da recomendação Nº 025/2015/MPF/PRMS/GAB10 aos autos do Inquérito Civil;

8) Encaminhar cópia dos documentos de fls. 20-32 e 56-60 e da Recomendação nº 025/2015/MPF/PRMS/GAB10 ao representante, via ofício, com os seguintes termos: “A representação formulada por Vossa Senhoria, perante a Procuradoria da República no Município de São Carlos-SP, deu origem à instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000067/2015-37, o qual posteriormente foi remetido a esta Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, onde se converteu no Inquérito Civil de mesmo número.

No bojo do aludido procedimento, acorreram os documentos que ora remetemos a Vossa Senhoria, para conhecimento acerca de sua pontuação obtida nas provas didática e de títulos, bem como dos motivos de sua eliminação do certame.

Por relevante, informamos que, verificada a ausência de publicidade e transparência na divulgação dos resultados dos concursos para docentes da UFMS, foi expedida a Recomendação 025/2015/MPF/PRMS/GAB10 (cópia anexa).

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

AVISO DA AGENDA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, em parceria com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelo Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral, Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul, avisa ao público em geral, bem como às entidades representativas da sociedade civil, instituições públicas e privadas, profissionais da área de educação, estabelecimentos educacionais, unidades de ensino, conselhos regionais de categorias profissionais ligadas à educação e demais pessoas interessadas, a agenda da audiência pública com a finalidade de apresentar o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC e sua execução em Nova Alvorada do Sul-MS, bem como de obter dados, subsídios, informações, relatos, sugestões, críticas ou propostas concernentes a identificar e compreender os motivos pelos quais, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Nova Alvorada do Sul continua abaixo do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que acontecerá no dia 1º de setembro de 2015, às 18h30, no Plenário Sérgio Ferraz – Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, localizada na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, 1180, Cep 79140-000, em Nova Alvorada do Sul-MS.

Abertura – Maurício Mecelis Cabral, Promotor de Justiça;

Representante do Ministério Público Federal - Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, Procurador da República no Município de Dourados-MS

Representante do CACS FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

Representante do CAE – Conselho da Alimentação Escolar;

Representante do Sindicato dos Professores;

Representante da Secretaria Municipal de Educação;

Representante da Secretaria Estadual de Educação;

Debates e intervenções;

Encerramento – Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, Procurador da República no Município de Dourados-MS;

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Sobre os baixos índices de Desenvolvimento da educação BÁSICA NAs escolas públicas do Município de Nova Alvorada do Sul/MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado pelo Promotor de Justiça MAURÍCIO MECELIS CABRAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, no âmbito do Procedimento Administrativo n. 12/2015, da Promotoria de Justiça de Nova Alvorada do Sul-MS, e do Inquérito Civil n. 1.21.001.000374/2014-43, da Procuradoria da República no Município de Dourados-MS, instaurados para implantação e acompanhamento do projeto MPEDUC no município de Nova Alvorada do Sul-MS, tendo em vista registro do IDEB do Município de Nova Alvorada do Sul de apenas 3,2 no ano de 2013, bem como para verificar a efetividade dos programas do MEC/FNDE, convocam Audiência Pública, a realizar-se no dia 1º de setembro de 2015, às 18h30, na Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul – Plenário Sérgio Ferraz, localizado na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, 1180, Cep 79140-000, em Nova Alvorada do Sul, com o objetivo de identificar as variantes responsáveis pelos baixos índices apontados, bem como ouvir os órgãos da Administração Pública Municipal e Estadual, comunidade e instituições locais sobre as demandas na área, de modo a orientar a atuação do Ministério Público Federal e Estadual do Município de Nova Alvorada do Sul, destinada à defesa dos direitos envolvidos sob a perspectiva coletiva nas matérias de suas atribuições. A Audiência Pública será gravada em áudio e vídeo e será lavrada, em até 20 dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo ambas disponibilizadas aos interessados após o referido prazo. As inscrições para participar poderão ser realizadas na Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, situada na Rua Marcelo Ridsen, 1040, Centro, das 13h às 18h, ou por meio do endereço eletrônico: renansilva@mpms.mp.br, até as 18 horas do dia 28 de agosto de 2015, estando o número de participantes limitado à capacidade do auditório.

Divulgue-se o presente Edital.

REGULAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 18 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: “MPEDUC”

Data: 1º de setembro de 2015.

Horário: 18h30

Local: Plenário Sérgio Ferraz – Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, 1180, Cep 79140-000, em Nova Alvorada do Sul-MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves, em parceria com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul Maurício Mecelis Cabral, conforme previsto no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; no artigo 1º da Resolução nº 82/2012/CNMP; no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994; e no artigo 46 da Resolução nº 15/2007-PGJ e art. 22 da Res. CSMPF nº 87/2010, resolvem realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A audiência pública será realizada com a finalidade de apresentar o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC e sua execução em Nova Alvorada do Sul-MS, bem como de obter dados, subsídios, informações, relatos, sugestões, críticas ou propostas concernentes a identificar e compreender os motivos pelos quais, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Nova Alvorada do Sul-MS continua abaixo do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

Art. 2º - Caberá ao Procurador da República Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e ao Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral presidirem os trabalhos, nos termos definidos neste regimento.

Parágrafo único - São prerrogativas dos Presidentes da sessão:

- Designar um ou mais secretários que os assistam;
- Realizar uma apresentação dos objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;
- Decidir sobre a pertinência das intervenções orais;
- Decidir sobre a pertinência das questões formuladas;
- Dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;
- Prorrogar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil, e decidir sobre a pertinência de alguma questão, mesmo após esgotado o tempo da audiência pública.

TÍTULO II DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

Art. 3º - Para participar dos debates, poderá ser feita prévia inscrição pessoalmente no endereço da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS, sita na Rua Marcelo Ridsen, 1040, Centro, nesta Comarca, das 13h às 18h, ou por meio do endereço eletrônico: renansilva@mpms.mp.br, até as 18 horas do dia 28 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de tempo, poderão ser realizadas inscrições durante a realização da audiência pública. A ordem de inscrição determinará a sequência dos questionadores.

Art. 4º - O(s) a(s) expositores(as) fará(ão) uso da palavra por 10 (dez) minutos no máximo e os questionamentos aos expositores terão o prazo máximo de duração de 3 (três) minutos, podendo ser aumentado ou diminuído com a aprovação da maioria simples dos participantes.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 5º - A sessão terá acesso livre a qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local de realização da Audiência Pública.

Art. 6º - A Audiência Pública será realizada no dia 1º de setembro de 2015, às 18h30, no Plenário Sérgio Ferraz, localizado na Rua Dorivaldo Monteiro Nogueira, 1180, Cep 79140-000, nesta cidade.

Art. 7º - A Audiência Pública será realizada na forma de exposição e debates orais e, conforme disciplinada neste regimento, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados no transcorrer desta.

Parágrafo único – Serão permitidas filmagens, gravações e outras formas de registro.

Art. 8º - A audiência será presidida pelos membros indicados no caput do artigo 2º, os quais, após leitura do objeto da sessão, iniciarão os trabalhos com a concessão da palavra aos expositores, com posterior discussão com os interessados presentes.

Art. 9º - Podem participar da Audiência Pública como debatedores quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência ou que, pela experiência profissional e/ou acadêmica, possam contribuir para o esclarecimento do objeto da sessão, mediante convite prévio da presidência da Audiência Pública.

§ 1º. As manifestações versarão, obrigatoriamente, sobre assuntos que digam respeito ao objeto da audiência, podendo o presidente advertir o participante quando agir ou fizer uso da palavra sobre assunto em desconformidade com a presente disposição (escolher uma ou outra opção) e cassar a palavra, na hipótese de renitência;

§ 2º. As discussões poderão ser divididas por temas (blocos) e poderão ter o encerramento prorrogado ou antecipado, a critério da presidência.

§ 3º. Não será permitido o uso indevido da palavra para ataque pessoal, incontinência verbal ou manifestação de cunho político/partidário;

Art. 10 – Poderá ser emitida declaração de comparecimento pela Promotoria de Justiça de Nova Alvorada do Sul, após a realização da Audiência Pública, para os participantes que a solicitarem até o início da sessão, apresentada a devida justificativa.

Art. 11 - Concluídas as exposições e as intervenções, os Presidentes darão por encerrada a Audiência Pública, fazendo leitura resumida dos pontos principais da sessão, sendo que a ata será lavrada e disponibilizada aos interessados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Alvorada do Sul, após cinco dias da realização do evento, sem prejuízo de eventual gravação audiovisual.

§ 1º. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues aos Presidentes dos trabalhos durante o trâmite da Audiência Pública;

§ 2º. A ata será subscrita pelos Presidentes da Sessão, pelos expositores e por uma instituição da sociedade civil presente na Audiência Pública;

Art. 12 - Ao final dos trabalhos, os Presidentes da Audiência efetivarão:

I- Lavratura de Ata Circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização, em atendimento ao previsto no Artigo 49 da Resolução nº 15, de 27 de novembro de 2007, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e no Artigo 22, § 3º, da Resolução nº 87, de 6 de abril 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II- Encaminhamento da Ata da Audiência e seu extrato ao Procurador-Geral de Justiça para ciência, providências e publicação, conforme dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 49, da Resolução supracitada, bem como à Coordenação do MPEDUC para inclusão no sítio eletrônico;

III- Encaminhamento, a seu critério, da Ata da Audiência e seu extrato aos gestores públicos da respectiva área para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;

IV- No caso de surgimento de matérias afetas à atribuição de outra Promotoria de Justiça, em havendo a necessidade de medidas de modo a evitar o perecimento de direitos, encaminhamento das conclusões e respectivos documentos ao Promotor de Justiça com atribuição na área. Não havendo medidas urgentes a serem tomadas, tais informações serão encaminhadas oportunamente, ao final da execução do programa.

V – Ao final do programa, será efetuada a produção de relatório, com sugestão de alguma das seguintes providências: a) arquivamento das investigações; b) celebração de termo de ajustamento de conduta; c) expedição de recomendações; d) instauração de inquérito civil ou policial; e) ajuizamento de ação civil pública; f) divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria (Art. 6º, da Resolução n. 82/2012- CNMP).

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 13 - A Audiência Pública será ampla e previamente divulgada pelos meios de comunicação, notadamente no sítio eletrônico do MPF, MPE e MPEDUC, e o extrato do edital publicado no DMPF-e – Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

Parágrafo único – É facultado aos Representantes do Ministério Público convidar especialistas, pesquisadores, técnicos, associações com atuação no âmbito do objeto da audiência, representações profissionais ou sindicais, assim como empresas e afins, observada a pertinência temática, para comparecerem à audiência.

MAURÍCIO MECELIS CABRAL
Promotor de Justiça

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.22.002.000320-2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos 1.22.002.000320-2015-11, segundo o qual a área de preservação permanente do Rio Grande, à beira do reservatório da usina hidrelétrica de VOLTA GRANDE, em ÁGUA COMPRIDA - MG, foi ocupada de maneira irregular, mediante intervenção em cerca de 0,44 hectares, onde foi retirada toda a vegetação existente e construído um quiosque, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos 1.22.002.000320-2015-11, para apuração das irregularidades mencionadas;

II - oficie-se à CEMIG, remetendo-lhe cópia das fls. 07/12, solicitando que, em 30 dias, compareça no local dos fatos e elabore laudo, instruído com fotografias, que descreva o dano ambiental em questão, inclusive as faixas de 100 metros de largura, contados a partir da cota de inundação normal do reservatório, bem como a cota máxima maximorum;

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que lhe incumbe defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, a teor do inciso V do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000048/2015-11 foi instaurada a partir de solicitação feita pela Comunidade Indígena Tekrejarôti-re (fls. 04/05), localizada no município de Bannach-PA, para que este Órgão Ministerial interceda junto à Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito ao projeto arquitetônico do Projeto Minha Casa Minha Vida que será implantado na aldeia, bem como, requer que seja contratado o arquiteto indígena DANIEL ARICANA S. KARAJA.

CONSIDERANDO que, diante do ora exposto, a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, de acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução/CSMPF nº 87/2010.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração dos fatos acima relatados, promovendo-se a responsabilidade civil pelos prejuízos eventualmente causados à sociedade, dentre outros.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000079/2015-63, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Dando continuidade nas diligências, determino:

4) Oficie-se à FUNAI – Fundação Nacional do Índio, com cópia da Representação (fls.04/05) e do ofício oriundo da Caixa Econômica Federal (fls. 09/10), solicitando que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, maiores informações sobre o Projeto Minha Casa Minha Vida que seria implementado na Comunidade Indígena Tekrejarôti-re, localizada no município de Bannach-PA;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 260, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000385/2015-40, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar supostos abusos cometidos nas dependências do Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA – quando da realização de revista vexatória em docentes e discentes da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará - UNIFESSPA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em exercício

PORTARIA Nº 261, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001833/2014-41, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar suposta demora excessiva na expedição de carteiras de pescadores artesanais aos associados à Associação dos Pescadores Artesanais de Icoaraci - APAIC;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em exercício

PORTARIA Nº 262, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001575/2014-01, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar suposta dificuldade por parte do representante LUCIVAL VILHENA FERREIRA em obter os medicamentos Nifedipino e Furosemida perante o Sistema Único de Saúde - SUS;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em exercício

PORTARIA Nº 264, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000467/2015-94, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar supostas dificuldades por partes de discentes de diversas instituições de ensino superior em Belém/PA para realizar contratação e aditamento de Financiamento Estudantil – FIES;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em exercício

PORTARIA Nº 268, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000423/2015-64, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará em virtude de representação formulada por aluno da Universidade da Amazônia, a qual denuncia suposto impedimento irregular em matrículas na modalidade PROUNI;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em exercício

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

IC nº 1.23.000.002238/2013-42

O presente Inquérito Civil veio redistribuído ao signatário em razão da não homologação, pela E. 5ª Câmara Revisora do MPF, da promoção de arquivamento, realizada por Procurador da República com atuação nesta PR, sendo que o procedimento chegou com prazo vencido.

Para dar prosseguimento nas apurações e regularizar, formalmente, o prazo de vencimento deste IC, determino a prorrogação do prazo por 1 (um) ano para sua finalização.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 100, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando a Notícia de Fato instaurada a partir de representação em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bento/PB, em razão de suposta malversação do dinheiro público, que contratou shows artísticos por valor desproporcional, durante a realização do “Arraiá Balançando a Rede 2014”.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000259/2015-38 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades no convênio nº 260/2010 (SIAFI 667371) no Município de Cajazeiras/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000225/2015-43 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar reconhecimento de dívida feita pelo prefeito de Cajazeiras à empresa CONDIA E REGO.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000226/2015-98 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades em licitações no Município de São João do Rio do Peixe/PB, envolvendo a Empresa VANTUR.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000215/2015-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 03/2013 de Bernardino Batista/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000213/2015-19 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada a partir da OPERAÇÃO ANDAIME para apurar irregularidades na TP 05/2011 do Município de Cajazeiras/PB.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000220/2015-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei n.º 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Penal 5000893-09.2010.404.7015, consta que Alésio Canelo, durante a gestão no exercício do cargo de prefeito do Município de Kaloré/PR, desviou verba pública federal repassada por meio do Convênio n.º 1613/1997 celebrado com o Ministério da Saúde;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR; c) Registre-se o tema: dano ao erário; d) Inclua-se como interessado o Município de Arapuã/PR e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei n.º 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Penal 5005249-08.2014.404.7015, consta que Carlos Alberto Morelli e outros, durante a gestão dos anos de 1997/2000, desviou verba pública federal repassada por meio do Convênio n.º 387350, Termo de Responsabilidade n.º 4524/MPAS/1999 celebrado com o Ministério da Previdência e Assistência Social;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR; c) Registre-se o tema: dano ao erário; d) Inclua-se como interessado o Município de Arapuã/PR e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei n.º 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Penal 5000010-62.2010.404.7015, consta que Mauro Lucas Clementino e outros, durante a gestão no exercício do cargo de prefeito do Município de rio Bom/PR, conduziu processo licitatório fraudulento, bem como desviou verba pública federal repassada por meio do Convênio nº 645/1997-SEP/MP/PR celebrado com o Ministério do Planejamento e Orçamento;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR; c) Registre-se o tema: dano ao erário; d) Inclua-se como interessado o Município de Arapuã/PR e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Penal 5002627-58.2011.404.7015 consta que Afonso Manoel de Souza, na condição de Agente de Correios, lotado na agência da EBCT de Kaloré, apropriou-se de valores de contas-correntes do Banco Postal;

RESOLVE instaurar inquérito civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 5ª CCR; c) Registre-se o tema: improbidade administrativa; d) Inclua-se como interessado o Município de Kaloré/PR e) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/APU.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000068/2015-07;

Converter o presente em Inquérito Civil tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para apuração dos fatos abaixo especificados:

Averiguar possíveis irregularidades na falta de reposição de profissionais credenciados pelo plano de saúde da Petrobrás (AMS – Assistência Multidisciplinar de Saúde).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CARLOS ALBERTO SZTOLTZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público em promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito à saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações a respeito da carência de vagas em leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) no âmbito da rede pública de saúde de Curitiba e Região Metropolitana;

CONSIDERANDO que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000373/2015-41 demonstrou a inviabilidade da conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000373/2015-41 em Inquérito Civil.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação.

Após, retornem-me os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis.

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Dos Direitos Do Cidadão

Procuradora da República

PORTARIA Nº 681, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0980/2015/PJG/PR, resolve

Designar os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e considerando que os respectivos Promotores de Justiça indicados não se encontram nas situações arroladas no § 1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PERÍODO	RES-PGJ / ATO-CSMP
CARLOS ALBERTO DIAS TORRES Promotor Substituto da 69ª SJ de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÁ	Férias transferidas p/ 24/08/ a 22/09/15	3321/15
MARCELO BALZER CORREIA Promotor de Justiça de CURITIBA Prom. Crimes Dolosos Contra a Vida (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	175ª z.e. de CURITIBA	Férias – 02 dias, A partir de 06/08/15	3338/15
JOÃO LUIZ MARQUES FILHO Promotor Substituto da 66ª SJ de PRUDENTÓPOLIS	036ª z.e. de IPIRANGA	Férias – 04 dias, A partir de 04/08/15	3355/15
MARCOS ANTONIO DE SOUZA Promotor de Justiça da 4ª PJ de UMUARAMA (conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	089ª z.e. de UMUARAMA	Licença p/ tratamento de saúde – 01 dia, 07/08/15	3359/15
NIELSON NOBERTO DE AZEREDO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Designação A partir de 10/08/15 Até novo titular	3369/15 item II
NIELSON NOBERTO DE AZEREDO Promotor Substituto da 34ª SJ de IVAIPORÃ	152ª z.e. de IVAIPORÃ	Designação A partir de 06/08/15 Até novo titular	3371/15 item II
PEDRO PIRES DOMINGUES WANDERLEY Promotor Substituto da 60ª SJ de ANTONINA designado para a 22ª SJ de ASSAÍ	063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA	Designação A partir de 05/08/15 Até novo titular	3372/15 item I
WILLIAN RAFAEL SCHOLZ Promotor Eleitoral da 103ª zona eleitoral de CHOPINZINHO (inc. III do §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação 13 e 14/08/15	3374/15 item II
CIBELLE MARIA SCOPEL Promotora Substituta da 65ª SJ de CHOPINZINHO	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Designação A partir de 15/08/15 Até novo titular	3374/15 item II

ANTONIO BASSO FILHO Promotor Substituto da 33ª SJ de IRATI	037ª z.e. de MALLET	Designação A partir de 14/08/15 Até novo titular	3376/15 item II
ALIANA CIRINO SIMON FABRICIO DE MELO Promotora Substituta da 57ª SJ de RIO BRANCO DO SUL	007ª z.e. de CERRO AZUL	Designação A partir de 10/08/15 Até novo titular	3378/15 item II
GUILHERME BRAINER CAETANO Promotor Substituto da 68ª SJ de IPORÃ (alterando em parte a Portaria 576/15)	123ª z.e. de ALTÔNIA	Designação 15 a 19/08/15	3379/15 item III
RICARDO PIANOWSKI FILHO Promotor Substituto da 70ª SJ de JAGUARIAÍVA	018ª z.e. de JAGUARIAÍVA	Licença p/ tratamento de saúde – 01 dia, 07/08/15	3387/15
CLAUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA (alterando em parte a Portaria 576/15)	106ª z.e. de CÂNDIDO DE ABREU	Designação 10 a 18/08/15	3391/15
CLAUDIA JULIANA ALMEIDA ERBANO Promotora Substituta da 44ª SJ de PITANGA (alterando em parte a Portaria 523/15)	196ª z.e. de MANOEL RIBAS	Designação 10 a 23/08/15	3391/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 683, DE 17 AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 976/2015/PJG/PR, resolve

D E S I G N A R

os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem a função de Promotores Eleitorais Titulares, pelo prazo máximo de dois anos ininterruptos, haja vista o término do biênio dos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas no mês de SETEMBRO/2015, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93, considerando que os respectivos agentes ministeriais não se encontram nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJG, de 29/05/12 e informaram não manter filiação a partido político, nos termos do art. 4º, da Resolução 30/08-CNMP:

DESIGNAÇÃO PARA ATENDER	PROMOTORES DE JUSTIÇA	PRAZO DE 02 ANOS, ININTERRUPTOS, A PARTIR DE
069ª Zona Eleitoral de FRANCISCO BELTRÃO	ROBERTO TONON JUNIOR	08/09/15
153ª Zona Eleitoral de UNIÃO DA VITÓRIA	ANDRÉ LUIS BORTOLINI	10/09/15
005ª Zona Eleitorais de PARANAGUÁ	LEONARDO DUMKE BUSATTO	14/09/15
205ª Zona Eleitoral de FOZ DO IGUAÇU	MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA	13/09/15
002ª Zona Eleitoral de CURITIBA	MARCELO BALZER CORREIA	16/09/15
193ª Zona Eleitoral de MARINGÁ	SANDRO ALEX HANNICKEL	23/09/15
022ª Zona Eleitoral de SANTO ANTONIO DA PLATINA	LEÔNIDAS SILVA NETO	25/09/15

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 92, DE 8 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000110/2015-84. “Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Construpav Construções e Pavimentações LTDA, cuja finalidade era ampliar a creche Monsenhor Escorel de Araújo, no Município de São Joaquim do Monte/PE, com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação- FNDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.26.002.000110/2015-84 distribuída para esta unidade ministerial, conforme fl. 13 dos autos, e instaurada para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Construpav Construções e Pavimentações LTDA, para a ampliação da creche Monsenhor Escorel de Araújo, no Município de São Joaquim do Monte/PE, a envolver recursos do FNDE;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção das seguintes diligências:

a) Oficiar o Município de São Joaquim do Monte/PE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta cópia integral dos processos licitatórios dos quais a empresa Construpav Construções e Pavimentações LTDA-ME tenha participado;

b) Determinar ao técnico de transporte Jader Oliveira que realize inspeção na área, a fim de verificar se efetivamente a empresa Construpav Construções e Pavimentações LTDA funciona em um dos endereços indicados à fl. 04 (Rua João Cadete, nº 21, Centro, São Joaquim do Monte/PE e Rua Antônio Francisco dos Santos, nº 275, Centro, São Joaquim do Monte/PE, CEP 55.670-000);

c) Oficiar o Banco do Brasil para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça cópias dos extratos bancários da conta corrente do Município de São Joaquim do Monte/PE (conta corrente nº 1054-5), onde depositados os recursos do FUNDEB nos exercícios de 2011/2014;

d) Solicitar à ASSPA pesquisa acerca do efetivo funcionamento da empresa, mais especificamente sobre: I) semelhança entre os endereços da sua sede e de seus sócios; II) Sua situação fiscal na época das licitações realizadas com o Município de São Joaquim do Monte (apta, inapta, suspensa ou baixada); III) verificar se os seus sócios têm vínculo com o Poder Público e ocupação profissional incompatível com a atividade da empresa; IV) verificar mudanças frequentes de endereço; V) verificar se possui quadro de funcionários registrados; VI) localizar a sede da pessoa jurídica com obtenção de foto do local.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE JULHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000119. “Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 1913/08 (SIAFI: 651795), cuja finalidade era a elaboração de um sistema de abastecimento de água, por parte do ex-gestor municipal de Sairé/PE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.26.002.000119/2015-95 distribuída para esta unidade ministerial, conforme fl. 16 dos autos, e instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 1913/08 (SIAFI: 651795) celebrado entre o Município de Sairé e Ministério da Saúde cuja finalidade era a elaboração de um sistema de abastecimento de água;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção das seguintes diligências:

a) Notifique-se o Sr. Everaldo Dias de Arruda, ex-gestor do Município de Sairé/PE (endereço à fl. 03), para comparecer a esta procuradoria a fim de prestar, no dia 1 de setembro de 2015, às 15h, esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas na representação acostada às fls. 03/08 dos autos (cópia em anexo) bem como acerca da não localização dos documentos atinentes ao Convênio nº 1913/08 (SIAFI: 651795) firmado entre a antiga gestão Municipal de Sairé e a FUNASA, cujo objeto tratava-se de Sistema de Abastecimento de Água;

b) Oficie-se o Município de Sairé/PE para que, no prazo de 15(quinze) dias, forneça cópias dos documentos que foram encontrados nas dependências dessa municipalidade, quais sejam, o extrato da conta bancária específica do convênio, desde o recebimento do recurso, até o último movimento da conta; o extrato de aplicação no mercado financeiro e o comprovante de recolhimento do saldo de recursos não utilizados, efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União- GRU/STN/Ministério da Fazenda, específica para este fim, bem como toda e qualquer documentação referente ao convênio. Ademais, informe dados sobre execução da obra referido convênio.

c) Oficie-se a Superintendência Estadual da FUNASA com a finalidade de requerer toda a documentação referente ao Convênio nº 1913/08 (SIAFI: 651795) celebrado entre o Município de Sairé e Ministério da Saúde, em especial, a necessária para a liberação de cada parcela do convênio. Ademais, apontar a realização ou não do acompanhamento da obra em questão, encaminhando relatório. Ademais, que aponte as medidas que estão sendo tomadas em relação a ausência de prestação de contas pelo ente municipal do referido convênio.

Designo o servidor Neivaldo Campos, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 94, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000172-2015-96. “Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de sonegação de contribuição previdenciária possivelmente perpetrada pelo ex-Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em virtude da ausência de recolhimento integral das contribuições patronais no exercício financeiro de 2012”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.26.002.000172-2015-96, autuada a partir do Ofício nº 00399/2015, expedido pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco, através do qual encaminha cópia digitalizada do Processo T.C nº 1340082-4, referente à Prestação de Contas do então Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, o Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Conforme o descrito às fls. 42/43 do Relatório de Auditoria (mídia em anexo), verificou-se que a Prefeitura municipal deixou de recolher (co centavos), conduta que pode caracterizar improbidade administrativa, bem como sonegação de contribuição previdenciária.

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de sonegação de contribuição previdenciária possivelmente perpetrada pelo ex-Prefeito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude da ausência de recolhimento integral das contribuições patronais no exercício financeiro de 2012. Determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Que se oficie à RFB, requisitando-lhe as seguintes informações: 1) se houve ou já se iniciou ação fiscal em desfavor da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe, em razão do repasse a menor ao RGPS das contribuições patronais no ano de 2012; 2) em caso positivo, qual o seu resultado e em que data houve a eventual constituição definitiva de crédito tributário; 3) se houve pagamento ou parcelamento dos tributos e em quais datas, destacando os valores referentes à multa por atraso e aos juros de mora, caso haja, bem como se a Prefeitura está adimplente no parcelamento; e 4) Se a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe possui parcelamento de outros exercícios financeiros referentes às contribuições previdenciárias, mandar tabela demonstrativa, e se se encontra adimplente; e) se houve outra causa de exclusão ou extinção dos tributos. Prazo de 30 dias.

b) Oficie-se ao Sr. Antônio Figueiroa de Siqueira, com cópia de fls. 04/05, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar esclarecimentos por escrito sobre os fatos mencionados na presente Portaria.

c) Junte-se aos autos pesquisa no TRE-PE quanto ao resultado das eleições de 2012 no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Diligencie-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.092, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre férias remanescentes do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, lotado na PRM de São João de Meriti, solicitou fruição de férias remanescentes no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.093, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a licença-prêmio da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA no período de 24 a 28 de agosto de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, lotado na PRM-Petrópolis, estará usufruindo licença-prêmio no período de 24 a 28 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA, no período de 24 a 28 de agosto de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.094, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 789/2015 para remarcar as férias remanescentes da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para o dia 04 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou alteração de férias remanescentes anteriormente marcadas para o dia 21 de setembro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 789/2015, publicada DMPF-e Nº 122 - Extrajudicial de 03 de julho de 2015, página 109) para o dia 04 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 789/2015 para estabelecer as férias da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para o dia 04 de setembro de 2015, excluindo-a, neste dia, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.095, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Designa os Procuradores da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA, CLAUDIO GHEVENTER e FÁBIO DE LUCCA SEGHESE para realizarem itinerância, no mês de setembro de 2015, na PRM/Teresópolis.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a fruição de férias do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA, lotado na PRM/Teresópolis, no período de 31 de agosto a 19 de setembro de 2015 (Portaria PRRJ Nº 1070 publicada no DMPF-E nº 153 - extrajudicial de 18 de agosto de 2015, página 38) e a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Teresópolis bem como o disposto nas Portarias em vigor, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Teresópolis, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR	PERÍODO
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	01/09 a 04/09/2015
CLAUDIO GHEVENTER	08/09 a 11/09/2015
FÁBIO DE LUCCA SEGHESE	15/09 a 18/09/2015

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Teresópolis terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Teresópolis, conforme o disposto nas portarias em vigor.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.096, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a licença-prêmio da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 14 a 18 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI estará usufruindo licença-prêmio no período de 14 a 18 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, no período de 14 a 18 de setembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.097, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Designa o Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, Titular do 2º Ofício da PRM Niterói, para dar continuidade no Inquérito Policial JFRJ/NTR – 0008368-69.2013.4.02.5102

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA e a indicação, por meio de documento eletrônico emitido pela Subcoordenadoria Jurídica da PRM-Niterói, de distribuição ao Titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Policial JFRJ/NTR – 0008368-69.2013.4.02.5102, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º Ofício da PRM Niterói, atualmente ocupado pelo Procurador da República EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO, para dar prosseguimento na apuração dos fatos no Inquérito Policial JFRJ/NTR – 0008368-69.2013.4.02.5102, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.30.001.002905/2015-12, encaminhada em declínio de atribuição pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, contendo documentação indiciária da prática de possíveis atos de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992), no que tange ao pagamento efetuado, em desacordo com a Lei Ordinária Federal nº 4.320/1964, pela AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras, do valor de R\$ 140.384,62 (cento e quarenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em favor da pessoa jurídica NA ATIVA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 09.043.182/0001-52), por intermédio do empenho 2012NE800416, de 25 de abril de 2012, relativa “serviço de recauchutagem de pneus” que não foi de fato realizado, com a justificativa de que o objetivo era quitar dívida contraída em exercícios anteriores, porém cuja efetiva existência também não restou comprovada;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.002905/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL, que deverá estar concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL – COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992) – PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 4.320/1965 – PAGAMENTO POR SERVIÇOS CUJA PRESTAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA – PAGAMENTO PARA QUITAR DÍVIDAS ANTIGAS CUJA EXISTÊNCIA TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADA – EMPENHO 2012NE800416 – aman (academia militar das agulhas negras) – MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ”.

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Juntar aos autos o extrato de andamento anexo relativo ao Inquérito Policial Militar nº 0000271-17.2013.7.01.0201.

b.2) Elaborar minuta de ofício a ser expedido para a Procuradoria Geral da Justiça Militar consignando solicitação para que envie cópia integral do Inquérito Policial Militar nº 0000271-17.2013.7.01.0201.

b.3) Elaborar minuta de ofício dirigido ao Centro de Controle Interno do Exército consignando requisição para que, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em conta o teor do Laudo Pericial Contábil realizado no interesse do Inquérito Policial Militar nº 0000271-17.2013.7.01.0201 (fls. 10/130), informe (encaminhando a documentação pertinente) as providências administrativas que serão/foram adotadas objetivando o aprofundamento das apurações de possível prejuízo ao erário e respectivas responsabilidades, no que tange ao pagamento efetuado, em desacordo com a Lei nº 4.320/1965, pela AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras, do valor de R\$ 140.384,62 (cento e quarenta mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em favor da pessoa jurídica NA ATIVA COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 09.043.182/0001-52), por intermédio do empenho 2012NE800416, de 25 de abril de 2012, relativa “serviço de recauchutagem de pneus” que não foi de fato realizado, com a justificativa de que o objetivo era quitar dívida contraída em exercícios anteriores, porém cuja efetiva existência também não restou comprovada. Cópia do Laudo Pericial Contábil realizado no interesse do Inquérito Policial Militar nº 0000271-17.2013.7.01.0201 (fls. 10/130) deverá seguir anexa ao ofício a ser expedido.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001889/2014-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “c” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de possível omissão da ANATEL quanto à fiscalização da concessionária de telefonia Oi no município de Queimados-RJ, bem como possível redirecionamento indevido do site/sítio no registro de reclamação, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001889/2014-82 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Apurar possível omissão da ANATEL quanto à fiscalização da concessionária de telefonia Oi no município de Queimados-RJ, bem como possível redirecionamento indevido do site/sítio no registro de reclamação”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal sobre os procedimentos relativos a matérias afetas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 2º, III, da Portaria Conjunta nº 3;

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 21, X, da Constituição Federal, e o artigo 2º da Lei n. 6.538 /78, é atribuição exclusiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviço público de entrega de correspondência;

CONSIDERANDO que o artigo 22 da Lei 8.078/90 determina que os serviços públicos devem ser adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO o inquérito civil público nº 1.30.010.000182/2012-57, instaurado para apurar as circunstâncias ligadas à demora da conclusão das obras de reforma da agência dos Correios, situada na Av. dos Trabalhadores, 570, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ, que se encontra arquivado por inexistirem notícias de desvio de dinheiro público ou de irregularidade, bem como porque os Correios estavam tomando providências para a responsabilização da parte que inadimpliu com suas obrigações contratuais;

CONSIDERANDO o inquérito civil público nº 1.30.010.000079/2015-50, que tramita nesta Procuradoria da República, com o fito de apurar atos de improbidade administrativa em relação às obras de reforma da agência dos Correios, situada na Av. dos Trabalhadores, 570, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ;

CONSIDERANDO que se tomou conhecimento de que ainda não foram concluídas as obras para a construção da agência dos Correios em Volta Redonda, na Av. dos Trabalhadores, 570 A, Vila Santa Cecília, que já perdura por mais de cinco anos, com constantes interrupções em sua execução;

CONSIDERANDO que se tomou conhecimento de que o abandono do local das obras está gerando o acúmulo de lixo e entulho, bem como tem servido para o consumo de drogas, sendo certo que o artigo 6º, da Constituição da República assegura os direitos sociais à saúde e à segurança;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para que seja finalmente concluída a obra e o serviço público se coadune com as normas de regência;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a efetiva conclusão das obras da agência dos Correios em Volta Redonda.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao Diretor Regional dos Correios para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da longa duração das obras do projeto da agência dos Correios no Município de Volta Redonda, na Av. dos Trabalhadores, 570 A, Vila Santa Cecília, apresentando soluções para sanar o problema.

JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução CSMFP n. 87/2006, considerando:

1. seu dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, b, da LC n. 75/93);

2. que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CRFB);

3. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CRFB);

4. que o ordenamento jurídico nacional determina que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC/02), e ainda que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, cabendo ao Ministério Público a propositura de ação para a responsabilização civil e penal daqueles que causem danos ao ambiente (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81);

5. que se entende por poluidor a pessoa, natural ou jurídica, responsável, direta ou indiretamente, por atividade que altere de maneira adversa as características do meio ambiente, afetando suas condições estéticas ou sanitárias, prejudicando a saúde, segurança e bem-estar da população, criando condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando desfavoravelmente a biota, ou lançando matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, II, III e IV, da Lei n. 6.938/81);

6. que todos os agentes que atuam em uma cadeia produtiva, inclusive instituições financeiras, são corresponsáveis pelos danos ambientais gerados por dada atividade, na medida em que tenham contribuído para a provocação do dano (art. 14, §1º, c/c art. 3º, ambos da Lei n. 6.938/81);

7. que as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a concessão de benefícios e incentivos a empresas licenciadas, sob o prisma ambiental, sendo ainda necessário que tais empresas se encontrem cumprindo as normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA (art. 12 da Lei n. 6.938/81 e artigo 23 do Decreto n. 99.274/90);

8. ser necessária a atuação uniforme e coerente do Poder Público, através de suas diversas atividades – prestação de serviços, intervenção no domínio econômico, exercício do poder de polícia etc. –, visando à preservação da segurança jurídica e confiança no trato com o administrado;

9. que as instituições financeiras deveriam comprometer-se a não causar dano, prevenindo e minimizando os impactos negativos sociais e/ou ambientais associados a suas carteiras de ativos e aos seus negócios (Compromisso 2 “de não provocar danos” da Declaração de Collevocchio sobre as Instituições Financeiras e a Sustentabilidade);

10. que as instituições financeiras deveriam ter total responsabilidade pelos impactos ambientais e sociais decorrentes de seus negócios, além de arcar integral e justamente com a parcela dos riscos que aceitam e criam (Compromisso 3 da Declaração de Collevocchio sobre as Instituições Financeiras e a Sustentabilidade);

11. que as instituições financeiras deveriam prestar contas às suas partes interessadas, particularmente aquelas que são afetadas pelas companhias e negócios que financiam (Compromisso 4 da Declaração de Collevocchio sobre as Instituições Financeiras e a Sustentabilidade).

12. que as instituições financeiras deveriam ser transparentes com as partes interessadas, não somente através da divulgação ampla, regular e padronizada, mas também atendendo às necessidades das partes interessadas por informação especializada sobre as políticas, procedimentos e transações das instituições financeiras (Compromisso 5 da Declaração de Collevocchio sobre as Instituições Financeiras e a Sustentabilidade);

13. a notícia de concessão de empréstimos e financiamentos, por bancos públicos federais e entidades privadas, a empresas, localizadas em municípios abrangidos pelo âmbito de atuação desta Procuradoria da República, que não dispõem de licença ambiental de operação e não atenderiam às normativas nacionais estabelecidas pelo CONAMA, conforme documentação anexa;

14. a notícia de concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais, pelos entes da Federação, a empresas, localizadas em municípios abrangidos pelo âmbito de atuação desta Procuradoria da República, que não dispõem de licença ambiental de operação e não atenderiam às normativas nacionais estabelecidas pelo CONAMA, conforme documentação anexa;

14. que muitas das atividades referidas acima são exercidas por empresas na faixa marginal de proteção de rios de domínio da União, e, ainda, na zona de amortecimento de unidades de conservação federais, tais como a Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta;

15. que o fomento, pelo Poder Público, de atividades não devidamente licenciadas, e em locais especialmente protegidos, pode gerar sua responsabilidade solidária pela reparação de danos ambientais provocados por tais empreendimentos;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir da documentação anexa, retirada dos autos do ICP n. 1.30.010.000040/2001-37, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

Arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

Encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Juntada aos autos da documentação anexa à presente portaria.

Cumpra-se.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda.
Procedimento Preparatório 1.30.010.000100/2015-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado com o propósito de investigar eventual malversação de verbas pelo Município de Paracambi;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no art. 4º, § 1º c/c § 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e a necessidade de complementar as investigações referentes ao propósito acima descrito;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial em epígrafe em inquérito civil público, com o objetivo de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000031/2015-11, instaurado para apurar possível crime ambiental causado por vazamento de óleo de embarcação levada pelas ondas que virou e encalhou na praia de Ponta Negra, Maricá, RJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000031/2015-11 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, atuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Encaminhe-se cópia da presente à 4ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar reclamação sobre atendimento na Agência do INSS de Lajeado/RS, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000020/2015-42 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação do presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar as condições de segurança do trevo de acesso ao município de Bom Retiro do Sul/RS localizado na BR-386, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000045/2015-46 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação do presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a noticiada deficiência no serviço de telefonia nos municípios do Vale do Taquari, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000046/2015-91 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação do presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 63, DE 17 DE AGOSTO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000322/2015-50 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na execução de obras de pavimentação de vias urbanas no Município de Cambará do Sul/RS, envolvendo verbas federais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação sigilosa, dando conta de possíveis irregularidades na execução de obras de pavimentação de vias no Município de Cambará do Sul/RS, supostamente contempladas com verbas federais;

CONSIDERANDO que, em consulta ao SICONV, verificou-se uma série de convênios e contratos repasse contemplando esse tipo de objeto no Município, a tal ponto de não se poder concluir a origem das verbas referentes ao episódio narrado na representação;

CONSIDERANDO que, não obstante isso, registra-se necessária a depuração dos fatos apontados, notadamente frente aos indicativos de que aquela municipalidade vem recebendo vultosos recursos para objetos idênticos, a intensificar-se a pertinência de fiscalização e zelo para com o bom aproveitamento dessas verbas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000322/2015-50 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possíveis irregularidades na execução de obras de pavimentação de vias urbanas no Município de Cambará do Sul/RS, envolvendo verbas federais;

b) Autor(es) da representação: solicitou sigilo

II - Oficie-se ao Município de Cambará do Sul/RS, nos seguintes termos: "i) remeta cópias integrais dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 05/2014 e 06/2014; ii) informe, com relação a esses processos, qual a origem dos recursos que financiaram as obras; iii) remeta relação de obras em pavimentação de vias urbanas contempladas com verbas federais, nos últimos dois anos, identificando as origens de cada recurso." Fixe-se prazo de 20 (vinte) dias.

III - Comunique-se à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000311/2015-70 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada de ofício a partir da matéria jornalística "Seus Direitos - Mais um Canal de Reclamações", publicada no Jornal Pioneiro de Caxias do Sul/RS, edição de 15 de julho de 2015, noticiando a aparição da Caixa Econômica Federal no ranking dos fornecedores mais reclamados do PROCON, por três vezes, no primeiro trimestre de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000311/2015-70 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar a aparição da Caixa Econômica Federal no ranking dos fornecedores mais reclamados do PROCON, por três vezes, no primeiro trimestre de 2015;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Caixa Econômica Federal;

c) Autor(es) da representação: ex officio.

II - Oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o teor do Relatório encaminhado pelo Procon Caxias do Sul (PRM-CAX-RS-00007013/2015), que informa os motivos pela aparição da CEF no ranking dos fornecedores mais reclamados no primeiro semestre de 2015, especialmente em relação às questões envolvendo cobrança indevida e renegociação de dívidas, as quais correspondem a ¾ das reclamações. Outrossim, para que informe os procedimentos que estão sendo adotados no intuito de minimizar as reclamações uma vez que se trata da única instituição financeira a aparecer no ranking dos fornecedores mais reclamados;

III - Comunique-se à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Interessada: Comunidade Indígena de Guajará-Mirim e Nova Mamoré. O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II III e V, da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, II "d", III "e", IV, V "a", artigo 6º, inciso VII, "a", "c" e "d", e inciso XX, artigo 7º, I e II e art. 8º, II, V e VII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme alude o artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição de defender os direitos e interesses dos indígenas (art. 129 V da CF);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme o artigo 6º, I, a da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT que reza que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO que na organização de escola indígena deve ser considerada a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem, conforme estabelecem os arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 38, III, da Resolução 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação, a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais, além de assegurar a formação de membros desses povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, como alude o artigo 27 da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomadas de decisões, como reza o artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os Estados deverão consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetam, em consonância com o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Região de Guajará-Mirim e Nova Mamoré possui 27 etnias indígenas, que correspondem a mais da metade dos povos indígenas do Estado de Rondônia, que, portanto, é a maior região e a mais problemática do Estado, o que requer maior atenção por parte do Governo, em especial quanto às especificidades locais, o que requer que as políticas públicas não sejam impostas hierarquicamente sem prévia informação e debate com as comunidades que sofrerão as consequências dessas políticas;

CONSIDERANDO as expressivas distâncias e enormes dificuldades de acesso e locomoção existentes na maior parte das aldeias indígenas da região de Guajará-Mirim, fato que dificulta excessivamente a ida e permanência de professores nas aldeias;

CONSIDERANDO que para atuar nas comunidades indígenas é preciso ter confiança e apoio da comunidade, uma vez que o profissional de educação estará inserido e em convívio direto com aquela comunidade, o que requer valorização dos professores que já estão há muitos anos atuando nas aldeias e contam com o apoio dos índios;

CONSIDERANDO que as disciplinas que foram disponibilizadas no edital para contratação foram definidas sem observância à formação acadêmica dos profissionais de educação que já estavam atuando nas escolas indígenas em Guajará-Mirim e Nova Mamoré, sendo que a pontuação atribuída pelo edital à área concorrida aos professores “nível B” é três vezes maior que os dois outros critérios, de modo que por si só tende a definir a seleção;

CONSIDERANDO a reivindicação feita pessoalmente a este Procurador, no dia 16/08/2015, na Aldeia Ricardo Franco, por diversas lideranças indígenas, dentre eles Arão Oro Waram Xijein e José Augusto Kanoé, no sentido de não aceitarem o desligamento dos professores indígenas Ana Oro Nao e Arnaldo Oro Waram Xijein, que trabalham nas comunidades indígenas há muitos anos e tem ampla aceitação da comunidade, que, além disso, alcançaram alta pontuação no processo seletivo, tendo sido desclassificados pelo critério de desempate etário, que este que não tem relevo para os indígenas e tampouco foi com eles debatido;

CONSIDERANDO o relatório e pedido de auxílio ao MPF, que me foi entregue pessoalmente por duas professoras não indígenas, Elisângela de Brito e Sherry Carneiro de Oliveira, no dia 17/08/2015, que atuam nas aldeias desde 2009 e tem apoio das comunidades onde atuam, que também foram alijadas da seleção, que apontam várias irregularidades no edital do Processo Seletivo nº268/GCPA/SEGEP, dentre eles a não abertura de vaga na área de pedagogia em nenhuma das 28 escolas de Guajará-Mirim e a abertura de uma vaga de filosofia, disciplina que não consta da grade de educação indígena;

CONSIDERANDO que no edital da seleção constava a pontuação mínima de 30 pontos e que após o decurso do prazo de inscrições, entrega de títulos e homologação das inscrições houve retificação do edital em relação à pontuação pontuação mínima para 20 pontos, sem reabertura das fases já ocorridas;

RESOLVE

Converter a NF 1.31.002.000148/2015-97 em Inquérito Civil Público objetivando investigar a ocorrência de irregularidades e o descumprimento das normas jurídicas que garantem a participação das comunidades envolvidas em relação ao Processo Seletivo nº 268/GCPA/SEGEP para a contratação de professores para atuação nas escolas indígenas, bem como adotar medidas extrajudiciais e judiciais que se revelarem necessárias.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.
2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para investigar a ocorrência de irregularidades e o descumprimento das normas jurídicas que garantem a participação das comunidades envolvidas em relação ao Processo Seletivo nº 268/GCPA/SEGEP para a contratação de professores que atuarão nas escolas indígenas de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, bem como adotar medidas extrajudiciais e judiciais que se revelarem necessárias

3. Juntar aos autos do Inquérito o relatório das professoras que enunciam irregularidades, bem como os anexos, consistentes no Edital e sua retificação, bem como a grade curricular indígena.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que, para assegurar a efetividade desse direito, nos termos do §1º, inciso III, do mencionado artigo, incumbe ao Poder Público a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Considerando que as Unidades de Conservação se tratam de espaços territoriais que, por apresentarem características ambientais especiais, são destinados pelo Poder Público à preservação do meio ambiente, com o objetivo de promover a conservação de um determinado ecossistema e suas espécies da fauna e flora, de possibilitar a integração das populações tradicionais, bem como a realização de outras atividades que pressupõem a preservação ambiental, tais como pesquisas científicas e visita pública;

Considerando a notória deficiência que tem sido demonstrada pelos órgãos executores para a realização do processo de implementação das Unidades de Conservação federais, o que compromete a efetiva consecução dos objetivos para os quais esses espaços ambientalmente protegidos foram criados;

Considerando que, por meio do Ofício Circular n. 3/2014, da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), decorrente da ação coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”, desenvolvida pelo “Grupo de Trabalho – Regularização Fundiária de Unidades de Conservação (UC)”, foi solicitada a instauração de um procedimento extrajudicial para cada UC existente na área de atribuição de cada Procuradoria da República;

Considerando que a referida ação coordenada tem por objetivo a promoção da regularização fundiária e da consolidação das Unidades de Conservação federais em todo o país, além de reunir o conhecimento das respectivas realidades locais e da gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos;

Considerando que, dentre as Unidades de Conservação localizadas em área de atuação desta Procuradoria da República no Estado de Rondônia, existe a Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, criada por meio do Decreto nº 3.238, de 10 de novembro de 1999;

Considerando a necessidade de se planejar eventuais visitas ao local em que se situa a mencionada unidade de conservação, promoção de um diagnóstico da situação da área e a elaboração de relatórios que porventura embasem possíveis medidas judiciais e extrajudiciais que se façam cabíveis, nos termos do Manual de Regularização Fundiária em Unidades de Conservação elaborado pela 4ª CCR,

Considerando o teor das informações acostadas no Procedimento Administrativo nº 1.31.000.000996/2015-16;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o objetivo de acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, a partir de Ação Coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que, após o registro da presente portaria de instauração, o Setor Extrajudicial realize a atuação do Procedimento Administrativo, registrando como Assunto CNMP/Tema: 10118 Unidades de Conservação da Natureza – 4ª CCR, e como resumo acompanhar o processo de regularização fundiária e consolidação da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã, a partir de Ação Coordenada “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se os demais termos da Portaria nº 52, de 8 de julho de 2015.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

RECOMENDACAO Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, e X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme alude o artigo 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, definindo formas de colaboração visando assegurar a universalização do ensino obrigatório, como aduz o artigo 201, § 4º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que os governos têm a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade, incluindo medidas para promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições, consoante artigo 2º, 2, b da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente, conforme o artigo 6º, 1, a da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO o disposto no item 2 do artigo 7º da Convenção nº 169 da OIT que reza que a melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos indígenas, deverá, com sua participação e cooperação, ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões que habitam. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões deverão também ser elaborados de forma a promover essa melhoria;

CONSIDERANDO que os programas e os serviços de educação destinados aos povos indígenas deverão ser desenvolvidos e aplicados com sua cooperação, a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais, além de assegurar a formação de membros desses povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, como alude o artigo 27 da Convenção 169 da OIT;

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomadas de decisões, como reza o artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os Estados deverão consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetam, em consonância com o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que ao Professor Indígena é atribuída a docência em Unidades Escolares Indígenas e atividades que oferecem suporte pedagógico direto, incluídas a de direção e vice-direção escolar, cabendo-lhe ainda elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da unidade escolar indígena, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais, de acordo com o artigo 4º, IX da Lei Complementar n. 578, de 1º de junho de 2010;

CONSIDERANDO que aos Estados incumbe elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios de acordo com o artigo 10, inciso III da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que o Estado deve garantir às comunidades indígenas uma educação escolar básica de qualidade, laica e diferenciada, que respeite e fortaleça seus costumes, tradições, língua, processos próprios de aprendizagem e reconheça suas organizações sociais, em consonância com a Portaria Interministerial do MJ e do MEC nº 559 de 16 de abril de 1991;

CONSIDERANDO que na organização de escola indígena, deve ser considerada a participação da comunidade, na definição do modelo de organização e gestão, bem como suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem, conforme o artigo 38, III, da Resolução 04 de 13 de julho de 2010 do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de participação da comunidade indígena não só no processo de elaboração de políticas públicas de educação mas também no acompanhamento, fiscalização e avaliação das aludidas políticas públicas que lhes afetem;

CONSIDERANDO que a Região de Guajará-Mirim e Nova Mamoré possui 27 etnias indígenas, que correspondem a mais da metade dos povos indígenas do Estado de Rondônia, que, portanto, é a maior região e a mais problemática do Estado, o que requer maior atenção por parte do Governo, em especial quanto às especificidades locais, o que requer que as políticas públicas não sejam impostas hierarquicamente sem prévia informação e debate com as comunidades que sofrerão as consequências dessas políticas;

CONSIDERANDO as expressivas distâncias e enormes dificuldades de acesso e locomoção existentes na maior parte das aldeias indígenas da região de Guajará-Mirim, fato que dificulta excessivamente a ida e permanência de professores nas aldeias;

CONSIDERANDO que para atuar nas comunidades indígenas é preciso ter confiança e apoio da comunidade, uma vez que o profissional de educação estará inserido e em convívio direto com aquela comunidade, o que requer valorização dos professores que já estão há muitos anos atuando nas aldeias e contam com o apoio dos índios;

CONSIDERANDO que as disciplinas que foram disponibilizadas no edital para contratação foram definidas sem observância à formação acadêmica dos profissionais de educação que já estavam atuando nas escolas indígenas em Guajará-Mirim e Nova Mamoré, sendo que a pontuação atribuída pelo edital à área concorrida aos professores "nível B" é três vezes maior que os dois outros critérios, de modo que por si só tende a definir a seleção;

CONSIDERANDO a reivindicação feita pessoalmente a este Procurador, no dia 16/08/2015, na Aldeia Ricardo Franco, por diversas lideranças indígenas, dentre eles Arão Oro Waram Xijein e José Augusto Kanoé, no sentido de não aceitarem o desligamento dos professores indígenas Ana Oro Nao e Arnaldo Oro Waram Xijein, que trabalham nas comunidades indígenas há muitos anos e tem ampla aceitação da comunidade, que, além disso, alcançaram alta pontuação no processo seletivo, tendo sido desclassificados pelo critério de desempate étario, sendo que este que não tem maior relevo para os indígenas e tampouco foi com eles debatido;

CONSIDERANDO o relatório e pedido de auxílio ao MPF, que me foi entregue pessoalmente por duas professoras não indígenas, Elisângela de Brito e Sherry Carneiro de Oliveira, no dia 17/08/2015, que atuam nas aldeias desde 2009 e tem apoio das comunidades onde trabalham, que também foram alijadas da seleção, que apontam várias irregularidades no edital do Processo Seletivo nº268/GCPA/SEGEP, dentre eles a não abertura de vaga na área de pedagogia em nenhuma das 28 escolas de Guajará-Mirim e a abertura de uma vaga de filosofia, disciplina que não consta da grade de educação indígena;

CONSIDERANDO que no edital da seleção constava a pontuação mínima de 30 pontos e que após o decurso do prazo de inscrições, entrega de títulos e homologação das inscrições houve retificação do edital em relação à pontuação mínima para 20 pontos, sem reabertura das fases já ocorridas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, firme nessas considerações, com arrimo no art. 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 RECOMENDA:

À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA que:

Estabeleça imediata discussão com as lideranças indígenas de Guajará-Mirim e Nova Mamoré e com a Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Guajará-Mirim a fim de encontrar solução consensual para superar o impasse atual ocasionado pelo Processo Seletivo nº 268/GCPA/SEGEP, conforme demonstrado nas razões acima. O MPF sugere como mediador dessa negociação o indígena Sr. Antônio Evangelista Sansão Puruborá, que compõe o Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não da medida recomendada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que a ela derem causa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República em Guajará-Mirim, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do conteúdo desta Recomendação, que deverá ser encaminhada também por meio eletrônico à Câmara mencionada.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001096/2014-78;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

“Apuração de possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0167.860-22, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Caroebe/RR, com o objetivo de implementar ações relativas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)”.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 456, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Cláudio Valentim Cristani para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 17 a 21 de agosto de 2015, perante a Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de licença maternidade da titular do 1º Ofício daquela Unidade.

AUTOS JUDICIAIS
5005091-47.2014.404.7210
5007277-43.2014.404.7210
5001879-81.2015.404.7210
5001878-96.2015.404.7210
5001877-14.2015.404.7210
5001880-66.2015.404.7210
5001884-06.2015.404.7210
5001888-43.2015.404.7210
5001889-28.2015.404.7210
5001893-65.2015.404.7210
5001891-95.2015.404.7210
5001894-50.2015.404.7210
5001896-20.2015.404.7210
5001895-35.2015.404.7210
5000355-49.2015.404.7210
5000890-75.2015.404.7210
5000362-41.2015.404.7210
5027730-89.2014.404.7200
5003268-04.2015.404.7210
5006317-87.2014.404.7210
5004513-84.2014.404.7210
5003197-36.2014.404.7210
5006322-12.2014.404.7210
5003207-46.2015.404.7210
5005355-64.2014.404.7210
5002429-76.2015.404.7210
5003315-46.2013.404.7210
5002015-49.2013.404.7210

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 74, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR SEU PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E CONSIDERANDO:

1. o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
2. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
4. o disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;
5. a documentação encaminhada pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville noticiando possíveis irregularidades na licitação de Concorrência Pública nº 75/2012, realizada pelo Município de Joinville para aquisição de gerador e nobreak;
6. a necessidade de investigar maiores detalhes a respeito da Concorrência Pública nº 75/2012, assim como, o seu andamento ou conclusão pelo Município de Joinville.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar a possíveis irregularidades na licitação de Concorrência Pública nº 75/2012.

Para tanto determino:

- a) a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000378/2014-71 como Inquérito Civil Público;
- b) a expedição de ofício às empresas participantes da licitação de Concorrência Pública nº 75/2012, Virtual TI Obras e Infraestrutura Ltda. ME, Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda., Equisul Industria e comercio Ltda., Stemac S/A Grupo de Geradores e Proville Informática Ltda. - EPP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a proposta feita na referida Concorrência Pública;
- c) A expedição de ofício ao Município de Joinville para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:
 - ci) se já houve a conclusão da licitação da Concorrência Pública nº 75/2012;
 - cii) qual o montante liberado do programa PNAFM para a aquisição do objeto da Concorrência Pública nº 75/2012;

ciii) se houve licença ambiental para a aquisição do gerador a diesel, objeto da Concorrência Pública nº 75/2012, apresentando os documentos comprobatórios;

civ) aonde encontra-se instalado o gerador e nobreak adquiridos através da Concorrência Pública nº 75/2012;

cv) quem realizou a instalação do gerador e nobreak e se houve pagamento deste serviço; se houve, com que verba foi feito tal pagamento;

cvii) quais os equipamentos atendidos com a instalação do gerador e nobreak;

cviii) se o local ao qual encontra-se instalados o gerador e nobreak possui capacidade elétrica e de refrigeração para sua utilização;

cviii) se a solicitação feita através do memorando 179/2012 – SEPLAN/TI, ao qual solicitou aditivo ao contrato nº 224/2012 foi atendida; se sim, com que verba foi pago as adequações sugeridas neste aditivo.

Publique-se e comunique-se esta instauração 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO nº 1.33.000.002031/2015-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.002031/2015-93 versando sobre possíveis irregularidades no recebimento de diárias por Policial Rodoviário Federal no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. “;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) a expedição de ofício à 8ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, com prazo de 20 (vinte) dias, solicitando esclarecimentos sobre a denúncia recebida;
- d) com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 207, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001934/2015-57, versando sobre suposto projeto de implantação de terminal marítimo pela empresa Bragaport Consultoria Ltda. (projeto de autoria do Eng.º Luís Antônio Braga Martins), na área de entorno da Ilha do Campeche, nesta capital.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Notícia de Fato de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA OCEÂNICA. BEM TOMBADO. IPHAN. TERMINAL MARÍTIMO. ENTORNO DA ILHA DO CAMPECHE. FLORIANÓPOLIS. SANTA CATARINA.

Determino, ainda, aguardem os autos pelas respostas às requisições já encaminhadas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 871, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 30 de junho de 2015, bem como o previsto no art. 18-A, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, resolve:

I - Designar a Procuradora da República ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.25.000.003519/2012-67, em trâmite no Grupo II do Núcleo da Tutela Coletiva desta Procuradoria;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito, e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 872, 14 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 9ª e 34ª (Varas Federais de Piracicaba e Americana)

Período: 18 a 20 de agosto de 2015

Procurador: OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR

2. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 18 a 20 de agosto de 2015

Procurador: VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

3. Subseção: 16ª (Varas Federais de Assis)

Período: 19 a 21 de agosto de 2015

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

4. Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)

Período: 18 a 20 de agosto de 2015

Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

5. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)

Período: 18 a 21 de agosto de 2015

Procurador: JULIANA MENDES DAUN FONSECA

6. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 18 a 21 de agosto de 2015

Procurador: CARLOS DIOGO ROBERTO GARCIA

7. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 19 a 21 de agosto de 2015

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

8. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 17 a 21 de agosto de 2015

Procurador: MARCOS SALATI

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.34.030.000108/2015-04 (cópia integral anexa), instaurado após representação da Caixa Econômica Federal – CEF, em face do funcionário Raimundo Gonçalves Ferreira Filho em razão de cometimento, em tese, de crimes contra o sistema financeiro – declinado à Vara Especializada;

Considerando que, conforme a representação, há possível cometimento de atos de improbidade administrativa por parte do funcionário Raimundo Gonçalves Ferreira Filho;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa relacionado às irregularidades em operações financeiras praticadas, em tese, por Raimundo Gonçalves Ferreira Filho perante a agência da Caixa Econômica Federal em Fernandópolis.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, fazendo constar a seguinte ementa: “Crime contra o sistema financeiro. Funcionário da Caixa Econômica Federal. Irregularidade em operações financeiras com prejuízo à CEF. Possíveis atos de Improbidade Administrativa”;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Designo o servidor Carlos Adriano Parra Gazetta para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado: Caixa Econômica Federal;

f) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando cópia integral do PAD processado em face de Raimundo Gonçalves Ferreira Filho;

JOSÉ RUBENS PLATES

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 155/2015
Divulgação: quarta-feira, 19 de agosto de 2015 - Publicação: quinta-feira, 20 de agosto de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação